



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720117/2013-23
ACÓRDÃO	2102-004.484 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOMINGOS RAMOS ASSUNCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. PAGAMENTOS REALIZADOS EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO JUDICIALMENTE. LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF restringe-se aos valores decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevista em lei. Os pagamentos efetuados em montante superior ao estabelecido no título judicial constituem mera liberalidade do alimentante e não se enquadram na hipótese legal de dedução.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO REVISIONAL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

A posterior propositura de ação revisional de alimentos não possui o condão de conferir eficácia retroativa aos pagamentos realizados sem amparo em título judicial vigente à época dos fatos geradores.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DOMINGOS RAMOS ASSUNÇÃO, CPF nº 127.530.093-68, em face do Acórdão nº 12-104.898, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2011, mantendo crédito tributário correspondente a imposto suplementar apurado no montante de R\$ 3.258,76.

Consta dos autos que a exigência fiscal decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, no âmbito do programa de malha fiscal da pessoa física, por meio do qual a autoridade lançadora promoveu a glosa de deduções informadas na DIRPF do exercício de 2011, sob o fundamento de ausência de comprovação dos dispêndios declarados.

A fiscalização apurou três infrações distintas, consistentes em: (i) dedução indevida de contribuições à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 10.379,04; (ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou decorrente de escritura pública, no valor de R\$ 11.011,16; e (iii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.573,06.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de vício procedimental decorrente da desconsideração, pela fiscalização, de documentos anteriormente apresentados em atendimento às intimações expedidas no curso do procedimento de revisão. Alegou que havia protocolizado documentação comprobatória em duas oportunidades, nos dias 22/08/2012 e 05/10/2012, razão pela qual a revisão interna efetuada pela Receita Federal deveria ser refeita após o efetivo exame dos elementos probatórios já juntados aos autos. Argumentou, ainda, que a manutenção do lançamento sem a apreciação dessa documentação configuraria afronta ao devido processo legal administrativo.

No mérito, quanto à glosa das contribuições à previdência privada e FAPI, sustentou que os valores declarados correspondiam efetivamente a contribuições realizadas pelo contribuinte, comprovadas mediante informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras, e que o montante deduzido não ultrapassava o limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis.

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, afirmou que os pagamentos efetuados às filhas Déborah Ramos Alves Assunção e Sofia Ramos Alves Assunção decorriam de obrigações alimentares assumidas em acordos homologados judicialmente, encontrando-se devidamente comprovados por documentação apresentada à autoridade fiscal. Defendeu, por conseguinte, a legitimidade da dedução integral dos valores declarados.

No tocante às despesas médicas, argumentou que os gastos declarados correspondiam a despesas médicas próprias e de dependentes legalmente admitidos pela legislação tributária, estando amparados por documentação idônea emitida pelo plano de saúde e pelos respectivos prestadores de serviços. Requereu, ao final, o cancelamento integral da exigência fiscal.

No curso do julgamento da impugnação, os autos retornaram à fiscalização para complementação das informações relativas à glosa da pensão alimentícia, especialmente quanto à discriminação dos valores considerados indevidos e à identificação dos documentos analisados. Em atendimento à diligência determinada pela autoridade julgadora, a fiscalização prestou esclarecimentos complementares, após o que o contribuinte apresentou nova manifestação, reiterando os argumentos anteriormente expendidos e juntando documentação adicional relacionada aos pagamentos de pensão alimentícia.

Ao apreciar a controvérsia, a Delegacia de Julgamento reconheceu a procedência das alegações relativas à previdência privada. Concluiu que os informes de rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco comprovavam o recolhimento das contribuições declaradas, bem como que o contribuinte preenchia os requisitos legais para a fruição da dedução, inclusive quanto ao limite de 12% da base de cálculo do imposto. Em razão disso, determinou o restabelecimento integral da dedução correspondente ao montante de R\$ 10.379,04.

Por outro lado, manteve a glosa referente à pensão alimentícia e às despesas médicas, entendendo não estarem presentes os pressupostos legais necessários para o reconhecimento integral das deduções pretendidas, razão pela qual julgou a impugnação procedente apenas em parte e manteve exigência residual de imposto suplementar no valor de R\$ 3.258,76.

Cientificado da decisão em 05/04/2019, o contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, inicialmente reproduz o histórico do lançamento e da decisão recorrida, destacando que a própria Delegacia de Julgamento reconheceu a legitimidade

da dedução referente à previdência privada, restabelecendo integralmente o valor glosado pela fiscalização. Sustenta, entretanto, que a decisão permaneceu equivocada ao manter as glosas relativas à pensão alimentícia e às despesas médicas, razão pela qual busca sua reforma parcial.

Quanto à pensão alimentícia, afirma que, embora o acordo judicial celebrado em 2007 previsse determinado valor para os alimentos devidos à filha Sofia Ramos Alves Assunção, passou a efetuar pagamentos em valor superior ao originalmente estipulado em razão das necessidades da alimentanda. Aduz que, em 2018, ajuizou ação revisional de alimentos perante a 5ª Vara de Família de Goiânia/GO, processo nº 5552878-42.2018.8.09.0051, buscando regularizar judicialmente os valores efetivamente pagos desde 2010. Sustenta, ainda, que juntou àquela demanda declarações firmadas pela genitora da alimentanda reconhecendo os valores recebidos, defendendo que a dedução declarada reflete os montantes efetivamente pagos e suportados pelo recorrente. Requer, subsidiariamente, que o julgamento aguarde o desfecho da ação judicial revisional.

Também argumenta que os pagamentos efetuados à filha Déborah Ramos Alves Assunção destinavam-se ao custeio de seus estudos, em cumprimento a obrigação estabelecida judicialmente, motivo pelo qual entende que tais dispêndios igualmente se enquadrariam nas hipóteses legais de dedução previstas para pensão alimentícia.

No que se refere às despesas médicas, sustenta que a decisão recorrida teria incorrido em equívoco ao concluir que os gastos declarados se referiam às suas filhas. Segundo afirma, todas as despesas médicas deduzidas corresponderiam exclusivamente a gastos próprios do contribuinte, circunstância que poderia ser verificada mediante análise da própria declaração de ajuste anual e dos documentos comprobatórios apresentados aos autos. Defende, assim, a legitimidade integral da dedução realizada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam restabelecidas integralmente as deduções referentes à pensão alimentícia e às despesas médicas, com o consequente cancelamento do imposto suplementar remanescente mantido pela decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- **Do mérito.**

1 Da dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dos valores declarados pelo recorrente a título de pensão alimentícia no exercício de 2011.

Sustenta o contribuinte que os pagamentos efetuados às filhas Sofia Ramos Alves Assunção e Déborah Ramos Alves Assunção corresponderiam a obrigações alimentares regularmente assumidas, alegando, em síntese, que os valores efetivamente pagos superaram aqueles originalmente fixados em juízo em razão das necessidades das alimentandas, circunstância posteriormente submetida à apreciação judicial mediante ação revisional de alimentos ajuizada em 2018.

Pois bem!

Impende salientar que a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia constitui benefício fiscal submetido ao princípio da estrita legalidade tributária, somente sendo admitida nas hipóteses expressamente previstas pela legislação de regência.

À época dos fatos, dispunha o art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, que poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública específica prevista em lei.

Da leitura do dispositivo legal extrai-se que o legislador não autorizou a dedução de quaisquer valores destinados ao sustento de filhos ou ex-cônjuge, mas apenas daqueles decorrentes de obrigação alimentar formalmente constituída por um dos instrumentos legalmente previstos.

Trata-se de exigência que visa conferir objetividade, segurança jurídica e verificabilidade à dedução pleiteada, impedindo que pagamentos realizados por mera liberalidade sejam posteriormente convertidos em despesas dedutíveis para fins de apuração do imposto devido.

No caso concreto, a própria narrativa recursal atesta que parcela relevante dos valores deduzidos não encontrava respaldo na obrigação alimentar vigente no exercício em exame.

Conforme reconhece o recorrente, o acordo judicial originalmente celebrado previa obrigação alimentar em montante inferior àquele efetivamente pago. A majoração dos valores decorreu de iniciativa unilateral do próprio alimentante, que entendeu necessário complementar os recursos destinados à manutenção da filha Sofia, passando a efetuar pagamentos superiores aos judicialmente estabelecidos.

Todavia, ainda que motivados por legítima preocupação parental, os pagamentos efetuados além dos limites fixados pelo título judicial não assumem, para fins tributários, a natureza de pensão alimentícia dedutível.

A legislação não autoriza a dedução de valores espontaneamente acrescidos pelo alimentante, mas apenas daqueles exigíveis em decorrência de decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública válida.

A circunstância de o recorrente ter ajuizado, em 2018, ação revisional de alimentos visando regularizar os valores pagos em exercícios anteriores também não altera tal conclusão.

Isso porque eventual decisão posterior não possui o condão de conferir eficácia retroativa aos pagamentos realizados sem amparo judicial vigente à época dos fatos geradores objeto da presente autuação.

A situação jurídica apta a autorizar a dedução deve existir no momento em que a despesa é suportada e declarada pelo contribuinte, não podendo ser construída posteriormente para legitimar deduções já realizadas.

Nesse contexto, correta a conclusão da decisão recorrida ao limitar a dedução aos valores efetivamente amparados por título judicial válido, glosando a parcela excedente que decorreu exclusivamente da liberalidade do recorrente.

Cumprir registrar, ainda, que o entendimento ora adotado harmoniza-se com a interpretação restritiva conferida pela jurisprudência administrativa às normas que disciplinam a dedutibilidade de alimentos no âmbito do imposto sobre a renda.

Nesse sentido, destaca-se que a Súmula CARF nº 221, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou o entendimento de que a pensão alimentícia paga a cônjuge ou filho na constância da sociedade conjugal é indedutível da base de cálculo do IRPF, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

Embora a hipótese examinada naquele enunciado não coincida integralmente com a dos presentes autos, a orientação nele contida destaca que o benefício fiscal relativo à dedução de alimentos não comporta interpretação ampliativa, exigindo rigorosa observância dos pressupostos legalmente estabelecidos.

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, prevalece o princípio segundo o qual somente podem ser excluídos os dispêndios expressamente autorizados pela lei, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais para sua fruição.

Não tendo sido demonstrado que os valores pagos além daqueles previstos no título judicial vigente possuíam amparo jurídico apto a enquadrá-los na hipótese legal de dedução, impõe-se a manutenção da glosa efetuada pela autoridade fiscal e confirmada pela decisão recorrida.

Por tais razões, rejeito a pretensão recursal quanto à dedução da pensão alimentícia.

2. Da glosa das despesas médicas

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida teria incorrido em equívoco ao manter a glosa dos valores deduzidos a título de despesas médicas, afirmando que todos os gastos questionados foram por ele efetivamente suportados e que se refeririam exclusivamente a tratamentos médicos aos quais ele próprio se submeteu.

Entretanto, os elementos constantes dos autos não corroboram a tese recursal.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, hospitais e demais profissionais e estabelecimentos expressamente previstos em lei.

Todavia, a própria legislação estabelece limites objetivos à utilização dessa dedução.

Com efeito, o § 2º do referido dispositivo restringe a dedução às despesas relativas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê disciplina específica para os alimentandos, estabelecendo que as despesas médicas por eles realizadas somente poderão ser deduzidas quando suportadas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que disponha sobre alimentos.

A razão da norma é evidente. Uma vez que o alimentando não integra o rol de dependentes do contribuinte para fins tributários, as despesas por ele realizadas somente ingressam na esfera das deduções admitidas pela legislação quando decorram diretamente de obrigação alimentar formalmente constituída nos moldes previstos em lei.

No caso concreto, a análise da documentação acostada aos autos demonstra que a autoridade fiscal glosou despesas médicas vinculadas às filhas do recorrente, Sofia Ramos Alves Assunção e Déborah Ramos Alves Assunção, concluindo não haver comprovação de que tais gastos estivessem abrangidos pelas obrigações alimentares judicialmente estabelecidas.

A decisão recorrida examinou adequadamente a matéria e concluiu, com acerto, que os documentos apresentados não demonstram que as despesas glosadas decorriam de obrigação alimentar expressamente prevista nos títulos judiciais existentes à época dos fatos.

Cumprе ressaltar que a legislação tributária não autoriza a dedução irrestrita de quaisquer gastos realizados pelo genitor em benefício dos filhos. Ao contrário, exige demonstração inequívoca de que tais despesas encontram respaldo na obrigação alimentar formalmente constituída, circunstância que não foi comprovada pelo recorrente.

Mas não é só.

Verifica-se, ainda, relevante inconsistência na própria narrativa defensiva apresentada pelo sujeito passivo ao longo do processo administrativo.

Ao apresentar a impugnação, o contribuinte sustentou que as despesas médicas glosadas correspondiam a gastos realizados tanto em seu benefício quanto em benefício de suas filhas, defendendo a legitimidade das deduções em razão da efetiva realização dos dispêndios.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, passou a sustentar versão substancialmente distinta, afirmando que as despesas médicas objeto da autuação referir-se-iam exclusivamente a tratamentos médicos por ele realizados, e não às suas filhas.

A contradição é evidente.

Se na fase de impugnação o próprio contribuinte reconhecia que parte das despesas estava relacionada às alimentandas, não pode posteriormente, sem a apresentação de qualquer elemento probatório novo ou esclarecimento minimamente consistente, sustentar que a integralidade dos gastos se referia exclusivamente à sua pessoa.

Tal alteração da narrativa processual fragiliza significativamente a tese recursal e evidencia a ausência de demonstração segura acerca da efetiva natureza das despesas declaradas.

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda, o ônus probatório incumbe integralmente ao contribuinte, a quem compete demonstrar de forma clara, coerente e documentalmente comprovada o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da dedução pretendida.

Não basta alegar que os gastos foram efetivamente suportados. É indispensável demonstrar que tais despesas se enquadram precisamente nas hipóteses legais de dedução previstas pela legislação tributária.

No presente caso, além de inexistir prova apta a demonstrar que as despesas glosadas estavam abrangidas pela obrigação alimentar judicialmente estabelecida, o recorrente apresentou versões contraditórias acerca dos próprios fatos que fundamentariam o alegado direito à dedução.

Diante desse cenário, não há elementos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela autoridade fiscal e ratificada pela Delegacia de Julgamento.

Assim, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o enquadramento das despesas médicas nas hipóteses legais de dedução previstas no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, não há razões plausíveis para acolher a pretensão recursal.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2102-004.484 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.720117/2013-23

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DOCUMENTO VALIDADO